



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM.
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.193.115/0001-63

LEI MUNICIPAL Nº 935, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a prevenção e punição do assédio moral, sexual, e à discriminação na Administração Pública Municipal.

O Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Lei Orgânica, faz saber a todos que a Câmara Municipal, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a prática do assédio moral, assédio sexual e a discriminação, por agente público no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São Domingos do Capim.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I - assédio moral: a conduta reiterada de agente público que tenha por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho de outro agente público, atentar contra seus direitos ou sua dignidade, comprometer sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional.

II - assédio sexual: a conduta de agente público no ambiente de trabalho, ou em função dessa relação, que consiste no constrangimento do(a) servidor(a) por meio de um comportamento negativo de conteúdo sexual.

III - discriminação: atitudes preconceituosas que diferenciam ou segregam negativamente um indivíduo por algum motivo.

II - agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Direta e Indireta do Município de São Domingos do Capim.

Art. 3º São modalidades de assédio moral:

I - desqualificar reiteradamente por meio de palavras, gestos ou atitudes a autoestima, a segurança ou a imagem de agente público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

II - desrespeitar limitação individual de agente público decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

Paula Ebon da Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM.
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.193.115/0001-63

III - preterir o agente público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

IV - atribuir, de modo frequente ao agente público função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;

V - isolar ou incentivar o isolamento de agente público, privando-o de informações, treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;

VI - manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de agente público, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;

VII - subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público;

VIII - manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho;

IX - relegar intencionalmente o agente público ao ostracismo;

X - apresentar como suas ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro agente público;

XI - valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir agente público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

§ 1º Nenhum agente público pode ser punido, posto à disposição ou ser alvo de medida discriminatória, direta ou indireta, notadamente em matéria de remuneração, formação, lotação ou promoção, por haver-se recusado a ceder à prática de assédio moral ou por havê-la, em qualquer circunstância, testemunhado.

§ 2º Nenhuma medida discriminatória concernente a recrutamento, formação, lotação, disciplina ou promoção pode ser tomada em relação a agente público levando-se em consideração:

I - o fato de o agente público haver pleiteado administrativa ou judicialmente medidas que visem a fazer cessar a prática de assédio moral ou sexual;

II - o fato de o agente público haver se recusado à prática de qualquer ato administrativo em função de comprovado assédio moral.

Art. 4º A prática de assédio moral, sexual ou discriminação, será apurada por meio de processo administrativo disciplinar, garantida a ampla defesa, nos termos da Lei Municipal aplicável, ou legislação específica.

§ 1º O empregado público que cometer assédio moral, sexual ou discriminatório será submetido as formas, procedimentos e penalizações previstas na legislação pertinente.

§ 2º Havendo indícios de assédio moral, sexual ou discriminação poderão ser tomadas medidas cautelares administrativas a fim de evitar sua continuidade, sem prejuízo de outras medidas previstas em norma regulamentar.

Paulo Ebon do S. Costa



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM.
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.193.115/0001-63

Art. 5º Os atos praticados sob domínio de assédio moral, sexual ou discriminatório poderão ser anulados quando comprovadamente viciados.

Art. 6º A Administração Pública Municipal tomará medidas preventivas para combater o assédio moral, sexual e à discriminação com a participação de representantes das entidades sindicais dos agentes públicos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, poderão ser adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I - promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II - promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização; e

III - acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral, sexual e discriminação.

Art.7º Poderão ser criadas comissões de conciliação compostas por representantes da Administração Pública Municipal e das entidades sindicais dos agentes públicos, com a finalidade de buscar soluções não contenciosas para os casos de assédio moral, sexual e discriminação.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Capim,

São Domingos do Capim-PA, 14 de dezembro de 2023.

PAULO ELSON DA SILVA E SILVA

Prefeito Municipal de São Domingos do Capim